



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Irmão Lazaro)

Acrescenta o art. 106-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para atribuir ao Ministério Público, de modo expresse, funções de autoridade administrativa na defesa coletiva dos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

"Art. 106-A. O Ministério Público, por intermédio de suas procuradorias e promotorias de justiça de defesa do consumidor, exercerá o controle externo sobre as atividades fiscalizatórias dos órgãos administrativos públicos de defesa do consumidor e poderá, de forma articulada com os demais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), instaurar, instruir e julgar, em processo administrativo, as infrações às normas de defesa do consumidor com repercussão em interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor (SNDC), idealizado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078, de 1990), constitui uma rede integrada de atuação dos órgãos públicos e entidades privadas na proteção e defesa do consumidor.



O Código não logrou detalhar, contudo, os campos de atuação de cada um dos diversos atores do sistema, nem definir a estrutura de interlocução entre eles, temas que foram objeto de regulamentação pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Muito embora parte fundamental desse sistema, entendemos que o papel do Ministério Público não foi, em nenhum desses diplomas, definido com precisão, permanecendo lacunas importantes quanto ao alcance de suas atribuições na seara da defesa do consumidor.

E esse espaço não suficientemente normatizado pela arquitetura legislativa do Código resta por causar um déficit de eficiência e certa insegurança jurídica nos operadores desse relevante segmento. O objetivo deste projeto é complementar o quadro normativo consumerista, harmonizando as funções que outras dimensões legislativas já conferem ao Ministério Público com a matriz de atribuições prevista no SNDC. Para tanto, acrescenta dispositivo ao Título IV do CDC (que trata do SNDC), para prever expressamente o poder-dever do Ministério Público de exercer o controle externo dos Procons e de atuar na defesa administrativa dos direitos coletivos dos consumidores.

Com efeito, tanto a Lei Orgânica do Ministério Público quanto a Lei da Ação Civil Pública, outorgam ao *Parquet* o dever de tutelar, dentre outros interesses coletivos, a defesa do consumidor, a preservação da ordem econômica e o zelo pelo patrimônio e o erário público. A rigor, portanto, entendemos que já compõem o acervo de competências do Ministério Público os dois campos de atuação tratados neste projeto de lei: a fiscalização das atividades dos órgãos públicos de defesa do consumidor e – de modo articulado com os demais agente do SNDC – a atuação como autoridade administrativa na fiscalização e repressão de comportamentos contrários aos direitos coletivos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Essa, aliás, tem sido a compreensão defendida por alguns Ministérios Públicos Estaduais, que, mesmo na ausência de regramento específico no CDC, têm desempenhado as funções aqui previstas com fundamento em regulamentos próprios, do qual é exemplo a Resolução nº 11, de 2011, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.



Estamos convencidos que a inovação legislativa aqui proposta não apenas fortalece a dimensão cidadã do Ministério Público, como aperfeiçoa o instrumental de defesa e proteção dos consumidores. Por isso contamos com a colaboração de nossos pares para sua aprovação e aprimoramento.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado IRMÃO LAZARO